



**TC 032.322/2023-2**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial.

**Unidade jurisdicionada:** Município de São Bento – PB.

**Responsáveis:** Jaci Severino de Souza (CPF 339.343.714-34) e Gemilton Souza da Silva (CPF 805.670.884-72).

**Advogado ou Procurador:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** preliminar, de citação.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Jaci Severino de Souza e Gemilton Souza da Silva, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Termo de compromisso 2350/2011 (peça 4) firmado entre o FNDE e o Município de São Bento – PB, e que tinha por objeto a “Construção de 01 (uma) quadra coberta esportiva com vestiário no município de São Bento – PB, Projeto FNDE, localizada na Rua Bernardino Soares, s/nº, bairro Central”.

## HISTÓRICO

2. Em 31/8/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 843/2023.

3. O Termo de compromisso 2350/2011 foi firmado no valor de R\$ 506.688,54, totalmente à conta do concedente (sem contrapartida do conveniente), e teve vigência de 27/12/2011 a 15/1/2014, com prazo para apresentação da prestação de contas em 12/11/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 506.688,54 (peça 6).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 17.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da execução física do objeto, considerando: a ausência de: 1) Relatório de Cumprimento do Objeto; 2) planilha da 1ª Medição; 3) projeto, ART e planilha de custos da execução da nova estrutura de sistema de cobertura; e, sobretudo, 4) apresentação de Certidão de Registro de Imóvel, recente e atualizada, do terreno onde foi executada a obra.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório de TCE (peça 44), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 497.918,20 e imputou a responsabilidade a Jaci Severino de Souza, prefeito no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos, e a Gemilton Souza da Silva, prefeito no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.



8. Em 3/7/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 48), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 49 e 50).

9. Em 23/8/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 51).

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

10. Verifica-se que **não houve** o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os fatos que ensejaram a irregularidade sancionada se completaram em 22/3/2013 (data do último pagamento à contratada, conforme extrato de peça 9) e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Jaci Severino de Souza, por meio do edital acostado à peça 28, publicado em 7/5/2019.

10.2. Gemilton Souza da Silva, por meio do ofício acostado à peça 22, recebido em 27/3/2019, conforme AR (peça 31).

### **Valor de Constituição da TCE**

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 680.565,85, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

### **Avaliação da Ocorrência da Prescrição**

12. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

13. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

14. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

15. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

16. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de



interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

17. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

18. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em **24/8/2021** (data do envio da prestação de contas, extemporânea, peça 8).

19. O quadro a seguir apresenta eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	20/7/2022	Parecer conclusivo (peça 17, p. 3-6)	Art. 5º inc. II	1ª interrupção – marco inicial da prescrição intercorrente
2	15/5/2023	Relatório de TCE (peça 44)	Art. 5º inc. II	2ª interrupção – de ambas as prescrições
3	3/7/2023	Relatório de auditoria da CGU (peça 48)	Art. 5º inc. II	3ª interrupção – de ambas as prescrições

20. Analisando-se, a partir do termo inicial da contagem do prazo prescricional, a sequência de eventos processuais enumerados no quadro anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que **não houve o transcurso** do prazo de 5 (cinco) anos entre datas de eventos processuais capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre eventos processuais que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

21. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, conclui-se que **não ocorreu** a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

## **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NO TCU EM NOME DOS MESMOS RESPONSÁVEIS**

22. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Jaci Severino de Souza	005.055/2022-9 [TCE, aberto] 006.572/2019-7 [CBEX, encerrado] 034.007/2010-5 [MON, encerrado] 005.916/2019-4 [TCE, encerrado] 025.596/2015-2 [TCE, encerrado] 016.484/2009-7 [REPR, encerrado] 022.954/2010-4 [RA, encerrado] 009.425/2010-1 [RA, encerrado] 003.991/2011-3 [REPR, encerrado] 015.888/2005-0 [RA, encerrado]
Gemilton Souza da Silva	029.412/2020-0 [TCE, aberto] 005.055/2022-9 [TCE, aberto] 000.539/2022-8 [CBEX, encerrado] 038.404/2021-4 [CBEX, encerrado] 000.538/2022-1 [CBEX, encerrado] 038.405/2021-0 [CBEX, encerrado] 027.821/2019-6 [TCE, encerrado] 028.689/2017-8 [REPR, encerrado] 040.867/2019-6 [TCE, encerrado]



23. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### **EXAME TÉCNICO**

24. Extrai-se dos pareceres técnicos de execução física (peça 16, p. 1-6 e p. 7-17) que, embora executada em 93,18% de um valor contratado de R\$ 501.967,58, a obra foi concluída (item 2) e que “O objetivo desta ação está sendo utilizado conforme solicitado e operando em conformidade com os objetivos educacionais a que se propôs” (subitem 4.4).

25. No subitem 4.11 do primeiro parecer (o de páginas 1-6), constam alguns serviços com divergências, no valor de R\$ 7.057,23, que devem explicar em parte a diferença percentual de 6,82% de execução (não há explicitação do que seriam as divergências – se seriam itens não executados ou executados em desconformidade com o projeto).

26. A essa divergência de R\$ 7.057,23, os pareceres citados acrescentaram como pendência a ausência dos documentos e da informação seguintes:

- a) Certidão de registro de imóvel, recente e atualizada, do terreno onde foi executada a obra, constando a averbação da edificação construída no local;
- b) Relatório de cumprimento do objeto;
- c) Planilha da 1ª medição;
- d) Projeto, ART e planilha de custos da execução da nova estrutura sistema de cobertura executada;
- e) Informação com a data em que a unidade educacional entrou em funcionamento.

27. Vale registrar que há uma diferença entre o valor pactuado com o Município (R\$ 506.688,54) e o valor do contrato da obra (R\$ 501.967,58), mas tal diferença está representada na devolução de recursos aos cofres da União, no valor de R\$ 8.770,33 (peça 14), com rendimentos de aplicação financeira inclusive.

28. O tomador das contas (à peça 44) referendou as pendências apontadas nos pareceres técnicos, sintetizou-as como “Irregularidade na documentação da prestação de contas” para rejeitar a totalidade das contas e, explicitamente, fez constar que a irregularidade seria:

Não comprovação da execução física do objeto, considerando a ausência do Relatório de Cumprimento do Objeto; planilha da 1ª Medição; projeto, ART e planilha de custos da execução da nova estrutura de sistema de cobertura; e, **sobretudo**, a não apresentação de Certidão de Registro de Imóvel, recente e atualizada, do terreno onde foi executada a obra. (Grifamos.)

29. Vale mencionar ainda que a execução da obra foi contratada com a empresa D2 Construções Ltda, CNPJ 08.419.619/0001-47, à qual deveria ser atribuído responsabilidade solidária pela dívida correspondente às mencionadas divergências, que somaram R\$ R\$ 7.057,23.

30. No entanto, observa-se que a dita empresa não foi arrolada na fase interna da TCE e, obviamente, não foi notificada acerca da irregularidade.

31. Considerando-se que a vinculação dela à referida irregularidade decorre dos pagamentos em que ela foi beneficiária e que o último pagamento ocorreu em 22/3/2013, é notório que já se passaram mais de 10 anos desde então e que também ocorreu a prescrição descrita no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022.

32. Por fim, a partir da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Jaci Severino de Souza e Gemilton Souza da Silva eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Termo de compromisso 2350/2011, tendo o prazo final para apresentação



da prestação de contas expirado em 12/11/2018.

33. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012.

34. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

35. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça 43):

35.1. **Irregularidade:** não comprovação da execução física do objeto, considerando a ausência de Relatório de Cumprimento do Objeto; planilha da 1ª Medição; projeto, ART e planilha de custos da execução da nova estrutura de sistema de cobertura; e, sobretudo, a não apresentação de Certidão de Registro de Imóvel, recente e atualizada, do terreno onde foi executada a obra.

35.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

35.1.1.1. Nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c o art. 93 do Decreto-lei 200/1967, prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecada, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária. Sendo assim, a não comprovação da execução do objeto da despesa declarada resulta em julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis pelos recursos geridos ou administrados e em condenação pelos valores gastos (Acórdãos 15.733 e 15.647/2018-1ª Câmara).

35.1.1.2. No caso concreto, observa-se que houve prestação de contas, conforme peças 8 e 11-13.

35.1.1.3. Contudo, além de um pequeno valor decorrente de divergências na execução, que importaram em R\$ 7.057,23 conforme itens 25 e 26, o FNDE registrou a não apresentação de documentos relevantes, com destaque para a ausência de comprovação, pelo Município, da titularidade do imóvel em que está situada a obra, tudo isso a justificar a “não comprovação da execução física do objeto” e atribuição do débito aos responsáveis pela totalidade dos recursos repassados, exceto valores já restituídos (peça 14).

35.1.1.4. É relevante frisar que em 2019 os responsáveis foram notificados sobre essas pendências (ver item 10 acima), mas não nos autos informação sobre eventuais providências a respeito.

35.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 16 e 17.

35.1.3. Normas infringidas: artigo 5º, "n" e "m", art. 29, II, "a", e art. 31, da Resolução CD/FNDE nº 13, de 21 de março de 2011; itens XIX e XXIII do Termo de Compromisso PAC 2 nº 02350/2011.

35.1.4. Débitos relacionados ao responsável Jaci Severino de Souza:

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>	<b>Identificador</b>
30/01/2012	101.337,71	D1
26/07/2012	50.668,85	D2
26/07/2012	101.337,71	D3
05/09/2012	126.672,13	D4
31/12/2012	3.511,39	C1*



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)**  
**Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)**  
**Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)**

\* Saldo remanescente no final da gestão que se transferiu para a gestão seguinte.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 25/1/2024: R\$ 734.926,31 (peça 54)

35.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

35.1.6. **Responsável:** Jaci Severino de Souza.

35.1.6.1. **Conduta:** nas parcelas D1 a D4 – deixar de apresentar documentação comprobatória da execução do objeto pactuado no termo de compromisso em questão.

35.1.6.2. Nexo de causalidade: a ausência dos documentos mencionados impede que se estabeleça o necessários nexos entre a execução da obra e os recursos despendidos.

35.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar toda a documentação necessária e suficiente para comprovação do nexos de causalidade entre os recursos recebidos no instrumento em questão e as despesas realizadas.

35.1.7. Débitos relacionados ao responsável Gemilton Souza da Silva:

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>	<b>Identificador</b>
01/01/2013	3.511,39	D5*
14/02/2013	126.672,13	D6
18/09/2019	8.770,33	C2**

\* Saldo remanescente no final da gestão anterior que se transferiu para esta gestão.

\*\* Valor devolvido ao Tesouro Nacional, conforme peça 14.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 25/1/2024: R\$ 231.379,50 (peça 55)

35.1.8. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

35.1.9. **Responsável:** Gemilton Souza da Silva.

35.1.9.1. **Conduta:** nas parcelas D5 a D6 – deixar de apresentar documentação comprobatória da execução do objeto pactuado no termo de compromisso em questão.

35.1.9.2. Nexo de causalidade: a ausência dos documentos mencionados impede que se estabeleça o necessários nexos entre a execução da obra e os recursos despendidos.

35.1.9.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar toda a documentação necessária e suficiente para comprovação do nexos de causalidade entre os recursos recebidos no instrumento em questão e as despesas realizadas.

35.1.10. Encaminhamento: citação.

36. Em razão de a irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, devem ser citados os responsáveis, Jaci Severino de Souza e Gemilton Souza da Silva, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

### **Informações Adicionais**

37. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Aroldo Cedraz, para a citação proposta, nos termos da portaria AC 1, de 11/1/2017.

## **CONCLUSÃO**



38. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Jaci Severino de Souza e Gemilton Souza da Silva, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

39. Em tempo, também foi realizada a análise da ocorrência da prescrição (item 20), sob a ótica da Resolução-TCU 344/2022, concluindo-se não ter ocorrido, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

40. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

#### **Débito relacionado somente ao responsável Jaci Severino de Souza (CPF 339.343.714-34), prefeito no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.**

Irregularidade: não comprovação da execução física do objeto, considerando a ausência de Relatório de Cumprimento do Objeto; planilha da 1ª Medição; projeto, ART e planilha de custos da execução da nova estrutura de sistema de cobertura; e, sobretudo, a não apresentação de Certidão de Registro de Imóvel, recente e atualizada, do terreno onde foi executada a obra.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 16 e 17.

Normas infringidas: artigo 5º, "n" e "m", art. 29, II, "a", e art. 31, da Resolução CD/FNDE nº 13, de 21 de março de 2011; itens XIX e XXIII do Termo de Compromisso PAC 2 nº 02350/2011.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 25/1/2024: R\$ 734.926,31.

Conduta: nas parcelas D1 a D4 – deixar de apresentar documentação comprobatória da execução do objeto pactuado no termo de compromisso em questão.

Nexo de causalidade: a ausência dos documentos mencionados impede que se estabeleça o necessários nexos entre a execução da obra e os recursos despendidos.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar toda a documentação necessária e suficiente para comprovação do nexo de causalidade entre os recursos recebidos no instrumento em questão e as despesas realizadas.

#### **Débito relacionado somente ao responsável Gemilton Souza da Silva (CPF 805.670.884-72), prefeito no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.**

Irregularidade: não comprovação da execução física do objeto, considerando a ausência de Relatório de Cumprimento do Objeto; planilha da 1ª Medição; projeto, ART e planilha de custos da execução da nova estrutura de sistema de cobertura; e, sobretudo, a não apresentação de Certidão de Registro de Imóvel, recente e atualizada, do terreno onde foi executada a obra.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 16 e 17.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)**  
**Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)**  
**Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)**

---

Normas infringidas: artigo 5º, "n" e "m", art. 29, II, "a", e art. 31, da Resolução CD/FNDE nº 13, de 21 de março de 2011; itens XIX e XXIII do Termo de Compromisso PAC 2 nº 02350/2011.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 25/1/2024: R\$ 231.379,50.

Conduta: nas parcelas D5 a D6 – deixar de apresentar documentação comprobatória da execução do objeto pactuado no termo de compromisso em questão.

Nexo de causalidade: a ausência dos documentos mencionados impede que se estabeleça o necessários nexos entre a execução da obra e os recursos despendidos.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar toda a documentação necessária e suficiente para comprovação do nexo de causalidade entre os recursos recebidos no instrumento em questão e as despesas realizadas.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia digital da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

AudTCE, em 25 de janeiro de 2024

*(Assinado eletronicamente)*  
CLEMENTE GOMES DE SOUSA  
AUFC – Matrícula TCU 5150-0